

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.978, DE 2005

Concede isenção do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.978, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem o intuito de isentar as pessoas portadoras de deficiência física do pagamento de quaisquer taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelos Departamentos de Trânsito.

Como justificativa à proposição, alega o autor que os portadores de deficiência possuem baixos rendimentos e arcam com muitas despesas de saúde em função da deficiência que possuem. A renovação da CNH seria, atualmente, um obstáculo para os deficientes que possuem automóvel.

A proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, em que pese o benefício financeiro que traria aos portadores de deficiência, não pode prosperar, pois iria se constituir em uma interferência indevida da União na esfera de competência dos municípios brasileiros. Isso porque compete aos municípios a emissão das Carteiras de Habilitação de motoristas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 145, II, que em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas. Obviamente, pode instituir a taxa o ente político que presta o serviço ou exercita o poder de polícia. Saliente-se que a taxa é espécie de tributo e, portanto, é regida pelos princípios do Direito Tributário. No Brasil, em matéria tributária impera a repartição constitucional de competências entre os entes políticos citados.

Assim, no Estado Brasileiro coexistem, de forma autônoma e harmônica, três entidades políticas, a União, os estados e os municípios, lembrando que o Distrito Federal acumula a competência de estado e município. Tais entes se situam em um mesmo plano de igualdade e extraem diretamente da Carta Magna seus poderes em matéria tributária.

Um dos princípios do Direito Tributário que merece ser destacado, por dizer respeito diretamente ao tema ora tratado, é o princípio inscrito no art. 151, III, da Constituição Federal que veda à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” No campo tributário, é de conhecimento notório ser o poder de isentar consectário lógico do poder de tributar. Só pode dar favores fiscais quem tem a competência para instituir e cobrar o tributo alvo do favor.

Nesse contexto, e considerando que são os estados que detêm a competência para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação, só eles podem instituir e cobrar taxas em razão do exercício de tal competência. Logicamente, tão somente os municípios podem instituir isenções sobre a cobrança das respectivas taxas. Caso a União intente isentar o contribuinte de quaisquer tributos que estejam fora do âmbito de sua competência, haverá

flagrante violação ao citado art. 151, inciso III, da Constituição Federal. Assim, o presente projeto esbarra em um óbice intransponível, de sede constitucional.

Ante o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.978, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator